



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.004315/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.553 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** PALCOSUL EVENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007, 2008

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

Correta a intimação por edital depois de infrutíferas tentativas por correspondência. Havia a obrigação de se manter um endereço atualizado em cadastro (para o eventual envio de correspondências).

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

As folhas do processo que menciono são as da numeração digital.

A empresa teve lavrados contra si autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 120), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 127), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 134) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 143). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 1.781.290,84, calculado até 30/12/2010. O relatório da ação fiscal está às fls. 150/156. A ciência dos autos de infração ocorreu em 01/02/2011.

A contribuinte impugnou as exigências em 02/03/2011, através da petição de fls. 158/179.

### Razões de autuação

A fiscalização identificou que a contribuinte tinha créditos bancários muito superiores à receita declarada ao fisco, assim:

Ano Mov. Banc. Receita Bruta

2007 7,5 milhões 2,8 milhões

2008 7,8 milhões 4,3 milhões

A partir dos extratos bancários foram elaboradas planilhas com os créditos bancários e a empresa intimada a comprovar a origem deles. Parte dos ingressos foi comprovada. Os valores não comprovados foram considerados omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A apuração dos valores tributáveis, bem como as razões de não terem sido aceitas algumas comprovações estão nas planilhas de fls. 97/113. Em resumo, o autuante excluiu dos créditos bancários aqueles valores que considerou comprovados e desse montante, subtraiu a receita declarada, tributando a diferença.

### Razões de defesa

Ao sintetizar as razões de defesa, utilizo os mesmos títulos e subtítulos utilizados na peça impugnatória.

#### II.1. Do cerceamento de defesa

A contribuinte teria solicitado, durante a ação fiscal, dilação do prazo para apresentação de provas, mas não foi concedido. Teria havido cerceamento do direito de defesa, tornando nulos os autos.

#### II.2 Da ausência de MPF para CSLL, COFINS e PIS

Não houve emissão de MPF para CSLL, COFINS e PIS, tornando nulos os lançamentos em relação a tais tributos.

#### II.3. Violação de sigilo bancário

Houve violação do sigilo bancário, sem autorização judicial, quando do fornecimento de dados da CPMF ao fisco, em clara violação à Constituição Federal. Esse vício contaminaria toda ação fiscal, tornando nulas as exigências.

#### II.4. Da ausência do enquadramento legal para a fiscalização e lançamento das Contribuições

Todo o procedimento fiscal teria ocorrido em relação tão somente ao IRPJ.

Deste modo, vê-se, ante a ausência da ciência da contribuinte do procedimento fiscalizatório sobre essas contribuições, ante a ausência de MPF para incluir CSSL, COFINS e PIS, e, ante a ausência do enquadramento legal dessas contribuições no procedimento fiscalizatório, os autos de infração e lançamento correlatos restam ilegais e, por corolário, inválidos.

#### II.5. Da alegada omissão de receita

Parte das solicitações de documentos aos bancos ainda não foi atendida.

Inexiste qualquer sinal de receita descoberta, muito menos patrimônio ou renda que adviriam dessa alegada "receita omissa". [...] Não há nenhum sinal de riqueza da pessoa jurídica e nem de seus sócios.

A contribuinte estaria sendo onerada pela fiscalização por ter recebido inúmeros empréstimos de bancos e de terceiros para fomentar sua atividade. Pessoas físicas teriam emprestado através de depósitos bancários e exigiram cheques em caução em garantia.

Depois do pagamento, se negam a emitir recibos, apenas devolveriam esses cheques em caução. Durante a ação fiscal o autuante teria se recusado a receber tais cheques e, por isso, eles agora foram juntados à defesa.

Não se pode confundir mera entrada de recursos com receita.

#### III.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ

1. Da indevida incidência do IRPJ sobre presunção de receita A tributação ocorreu sobre o ingresso em contas bancárias, portanto receita presumida. Não pode haver IRPJ sobre receita presumida por violação de diversos dispositivos de lei e da constituição.

2. Da ausência de fundamentação legal para a cobrança do adicional do IRPJ

Há ausência de fundamentação legal para cobrança do adicional do IRPJ.

3. Da indevida aplicação da base de cálculo

[...] o agente fiscal considerou receita omitida, todos os valores que entendeu não terem sido justificados por ausência de documentação. Entretanto, também conforme já sustentado, a autoridade fiscal não concedeu prazo suficiente para que a fiscalizada conseguisse nos bancos todos os documentos necessários para a completa justificação.

3.1. Das declarações de rendimentos não consideradas pela autoridade fiscal na autuação

O agente do fisco teria deixado de considerar todos os rendimentos devidamente declarados pela contribuinte.

A declaração de rendimentos foi desconsiderada tanto no período de janeiro/2007 a junho/2007, quanto no período de julho/2007 a dezembro/2008. A contribuinte junta a planilha 2, procurando demonstrar que a base de cálculo haveria de ser bem menor do que a considerada.

3.2 Do erro de soma na receita considerada omitida no período de jan/08 a dez/08

A defesa junta as planilhas 3 e 4 para demonstrar que houve erro de soma na competência dez/08. Diz:

O erro de soma encontra-se na competência dez/08. Enquanto a planilha apresentada pelo agente fiscal demonstra o resultado de R\$ 1.269.550,16 (plan.03). A planilha apresentada com a impugnação (plan.04) demonstra que o resultado é de R\$ 256.140,20. A diferença ocorrida pelo erro de soma da autuação é de R\$ 1.013.409,96.

Portanto, mais uma vez se denota que a base de cálculo do tributo em debate foi indevidamente aumentada, pois, o agente fiscal, diante do erro de soma acima apontado, considerou a mais R\$ 1.013.409,96 como receita omitida, onerando indevidamente a fiscalizada.

3.3. Da base de cálculo considerando as justificativas não aceitas pela autoridade fiscal (empréstimos de terceiros) e as declarações apresentadas pela fiscalizada

As planilhas de fls. 5 e 6 demonstram que se fossem considerados os empréstimos de terceiros os valores a serem exigidos seriam menores. Pede que sejam considerados hábeis para fins de prova, os cheques que acompanham a impugnação.

#### 111.3. DO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

1. Da invalidade do auto de infração por falta de MPF Repete argumento já reproduzido neste relatório.

2. Da inconstitucionalidade do enquadramento legal que define a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social A base de cálculo utilizada no auto de infração é inconstitucional, como decidido pelo STF. Diz:

O presente auto de infração tem como enquadramento legal o Decreto nº 4.524/02, que enuncia como base de cálculo dessa Contribuição o valor do faturamento, [...]

No entanto, é de se notar que o enunciado do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que possui a mesma redação do caput do artigo 10 do Decreto nº 4.524/02 foi declarado inconstitucional, através do julgamento dos Recursos Extraordinários números 357950, 390840, 358273 e 346084.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º".

3. Da invalidade da base de cálculo Tem-se, a saber, que a impugnante é contribuinte do ISS.

Deste modo, o ISS que recolhe não pode servir como base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ISS não denota receita.

4. Da indevida aplicação da base de cálculo

4.1. Das declarações de rendimentos não consideradas pela autoridade fiscal na autuação

4.2. Do erro de soma na receita considerada omitida no período de jan/08 a dez/08.

4.3. Da base de cálculo considerando as justificativas não aceitas pela autoridade fiscal (empréstimos de terceiros) e as declarações apresentadas pela fiscalizada

Repete argumentos já reproduzidos neste relatório.

#### 111.4. DO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/PASEP)

1. Da invalidade do auto de infração por falta de MPF

2. Da inconstitucionalidade do enquadramento legal que define a base de cálculo do PIS/PASEP

3. Da invalidade da base de cálculo

4. Da indevida aplicação da base de cálculo

4.1. Das declarações de rendimentos não consideradas pela autoridade fiscal na autuação

4.2. Do erro de soma na receita considerada omitida no período de jan/08 a dez/08.

4.3. Da base de cálculo considerando as justificativas não aceitas pela autoridade fiscal (empréstimos de terceiros) e as declarações apresentadas pela fiscalizada

Repete argumentos já reproduzidos neste relatório.

#### Pedido de Perícia

A contribuinte requer perícia e indica perito. Formula quesitos (fls. 178) perguntando qual o valor correto da base de cálculo e o total da receita omitida, se consideradas todas as declarações de rendimentos efetuadas pela fiscalizada, bem como os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou **procedente em parte** a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico. O objeto da perícia é subsidiar a decisão do julgador, não suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MENÇÃO A TODOS OS TRIBUTOS A SEREM ANALISADOS. DESNECESSIDADE.**

São considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa e individualizada no MPF, todos os tributos ou contribuições apurados com base nos mesmos elementos de prova.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Considera-se omissão de receitas a existência de depósitos efetuados em conta bancária da empresa autuada, sem que esta comprove documentalmente a origem de tais ingressos.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO.**

Cancela-se em parte o lançamento quando constatada a ocorrência de equívoco nos cálculos, resultando majoração indevida da base tributável.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

**Recurso Voluntário****Tempestividade**

Houve tentativa de intimação nos dias 07.10, 08.10 e 09.10.13 acerca da decisão recorrida através de Aviso de Recebimento abaixo, no entanto, o mesmo retornou a Sede dos Correios:

CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912328543
<b>DESTINATÁRIO:</b> ALINE AZEREDO GARCIA CUSTODIO - EPP Rua Tereza Martins de Brito, 328 Revoredo 88704700 Tubarão-SC		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª 07/10/13 13:34h 2ª 08/10/13 13:58h 3ª 09/10/13 15:42h
<b>REMETENTE:</b> AGÊNCIA RECEITA FEDERAL TUBARÃO <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Rua Tuboalmei Faraco, 85 Ed CENTER PARK, BARRAGEM Centro 88701150 Tubarão-SC		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Malfeite <input type="checkbox"/> Dançado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> Não Propriário <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Amovido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Faltando <input type="checkbox"/> Outros
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> NOME LEVANTE DO RECEBEDOR _____ Nº SOC DE CADASTRO _____		<b>DATA DE ENTREGA</b> 31 OUT 2013

**AVISADO**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de intimação do contribuinte, a DRF de Florianópolis houve por bem realizar a intimação via Edital, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

**Edital nº 070/2013**

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fica o contribuinte, abaixo citado, INTIMADO a pagar o débito referente ao processo abaixo, ou a apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da publicação deste.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o pagamento do débito ou apresentação de recurso, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção dos débitos, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Processo: 11516-004.315/2010-12  
Interessado: ALINE AZEREDO GARCIA CUSTODIO - EPP  
CNPJ: 03.923.579/0001-52  
Endereço: R TEREZA MARTINS DE BRITO, 328 - REVOREDO - TUBARÃO - SC  
CEP: 88704-730

  
*Clayton Ijuís do Amaral*  
ATRFB Chefe de Agência  
Matr. SIPE 12599

afixado em: 09/12/2013

desafixado em: 23/12/2013

Foi emitido, então, termo de preempção por falta de apresentação de Recurso Voluntário e sucessivamente Carta de Cobrança.

No entanto, foi protocolado Recurso Voluntário no dia 03 de Abril de 2014, alegando que comunicou mudança de endereço temporária para fins de notificações, intimações e citações, vejamos:

Através da petição de fl. 776 o Recorrente informou que havia desocupado sua antiga sede, solicitou a troca do seu endereço para o recebimento de notificações e intimações no endereço residencial dos representantes da empresa, como se percebe pela transcrição de excerto da mencionada peça:

C FLORIANOPOLIS DEPT

**Cunha & Matos**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FL 776

0920102-5  
11 ABR 2013  
ARF - CRICIÚMA

ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIDADE DE  
JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS-SC

*Bruno Poletto*  
Analista Tributário  
Matrícula 1292707

PROCESSO N. 11516.000210/2011-75  
MPF: 0920100.2010.01032-6

PALCOSUL EVENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, através de seus procuradores infra firmados, expor, e requerer:

A autora não ocupa mais o endereço informado nos autos, estando em busca de novo galpão para locar e manter sua atividade empresarial.

Assim, por hora informa que eventuais notificações, intimações e citações podem ser endereçadas ao endereço residencial dos(as) representantes, qual seja: Rua Teodoro Tonon, nº.737, Centro, Tubarão/SC, CEP 88705-010.

Os causídicos da peticionante aproveitam o ensejo para informar o novo endereço do escritório, conforme apontado na nota de rodapé da presente petição.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 11 de abril de 2013.

*Alisson Murilo Matos*  
OAB/SC 19.737

*Andre Garcia Alves Cunha*  
OAB/SC 20.443

Alega a Recorrente, ainda, que antes disso, os advogados procuradores do contribuinte, mediante petição de fl. 772, solicitaram o recebimento das intimações de todos os atos processuais em seu endereço, tendo em vista os problemas postais que o Recorrente vinha passando.

Em razão disso, alega a Recorrente, que a intimação foi feita de forma irregular, através de publicação de edital, que somente poderia ter sido realizada mediante tentativa válida de intimação por correspondência ou outro meio que assegurasse a certeza da ciência do interessado.

\*\*\*

Analisando os autos do processo administrativo, constam informações de que a intimação por edital se deu após a tentativa frustrada de intimação por via postal, no domicílio tributário da Recorrente, em cumprimento ao art. 23, §1º, do Decreto n.º 70.235/1972.

A obrigação de manter cadastro atualizado com seus dados e endereço e contato é da contribuinte, simples petição nos autos do processo não são suficientes para transferir à Administração Pública a responsabilidade por intimar a contribuinte em endereço diferente daquele cadastrado e nem justifica a intempestividade do Recurso Voluntário.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Pela leitura do artigo 23 acima mencionado, nota-se que a intimação deve ser realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

Em relação a solicitação de intimações no endereço do patrono, a jurisprudência deste Conselho, inclusive pacificada através de Súmula, é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

*Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.